



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10120.004980/2003-68
Recurso nº 151.322 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.080
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente BANCO BEG S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BEG S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol. *que*



Relatório

Contra BANCO BEG S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 18/29 para formalização da exigência imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 40.600,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora e, ainda, de multa isolada, no valor de R\$ 202.653,26, conforme detalhadamente descrito no instrumento de autuação.

O Contribuinte impugnou a exigência nos termos da peça de fls. 01/11 na qual argüiu preliminar de decadência e, no mérito, sustentou que parte do imposto fora recolhido no prazo, mas que houve erro nas informações prestadas na DCTF; que a parte recolhida com atraso o foi, porém, espontaneamente, aplicando-se ao caso os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência apenas de multa isolada no valor de R\$ 189.835,38, sob o fundamento, em síntese, de que a exigência baseia-se em disposição expressa de lei e de que o instituto da denúncia espontânea não se aplica ao caso concreto, por se tratar de obrigação acessória autônoma.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/02/2006 (fls. 100), a Contribuinte apresentou, em 01/03/2006, o recurso de fls. 110/118 no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos quanto à aplicação dos efeitos da denúncia espontânea ao caso, afastando a possibilidade de exigência da multa isolada.

É o Relatório.



3

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe dos autos, cuida-se neste processo de multa isolada pelo pagamento de tributo com atraso sem a multa de mora, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, este artigo da Lei nº 9.430, de 1996 sofreu recente alteração que afastou a aplicação da multa isolada nesses casos.

Trata-se da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pelo art. 14 da referida Medida Provisória:

Art. 14. O art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)



V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia o § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996, na redação anterior, o qual foi expressamente revogado.

É o caso de se aplicar, portanto, a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II "a", do CTN, *verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

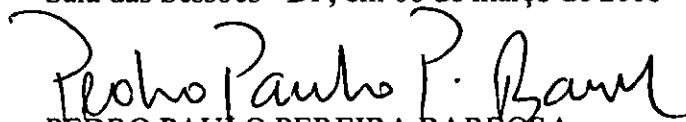
a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA